

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 027/2023

CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

LICITANTE(S): BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA; R3 TRANSPORTES LTDA e; WILIAN ROBERTO DA MOTA

OBJETO: DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO, SITUADOS NO DISTRITO EMPRESARIAL VI DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, COM ENCARGOS E CLAUSULAS DE REVERSÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SUSTENTÁVEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS

I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 10.754.925/0001-81) às fls. 1377/1381; R3 TRANSPORTES LTDA (CNPJ 47.009.001/0001-60) às fls. 1382/1388 e; WILIAN ROBERTO DA MOTA (CNPJ 02.821.240/0001-82) às fls. 1411/1415; em face de terem sido inabilitadas na sessão pública ocorrida em 30/05/2023 (fls. 1367/1376).
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na última sessão pública.
3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
4. Certo é que se trata de um instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

5. A par disso, em breve síntese, a empresa BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA apresenta recurso, requerendo a sua habilitação, com fundamento, de que:

- a) seu ativo total é de R\$ 6.088.743,95 (seis milhões, oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) e seu índice de Solvência Geral (SG) é de 1,24, desta forma, a Recorrente claramente tem condições de executar o pretendido contrato.



b) os índices financeiros exigidos em edital são exigências desnecessárias que ferem a competitividade.

6. Por outro lado, em resumo, a licitante R3 TRANSPORTES LTDA apresenta recurso, requerendo a sua habilitação (ou inabilitação de todas as licitantes), com fundamento, de que:

a) seu índice de Liquidez Geral (LG) está abaixo do mínimo exigido em edital, por conta de duas operações financeiras, uma para financiamento bancário (para aquisição de veículo, ou melhor, em investimento na atividade fim da empresa), e, outra para um empréstimo pessoal do sócio proprietário. Logo, sem essas operações supracitadas o LG seria atingido facilmente pela Recorrente.

b) a boa saúde financeira da empresa, não deve estar limitada ao atingimento dos limites mínimos exigidos nos índices financeiros. Isto significa, que o não atingimento mínimo de um dos índices financeiros exigidos em edital não desqualifica a idoneidade da licitante, nem põe em risco a execução do contrato, pois os riscos da eventual inexecução contratual já estão minimizados pela possibilidade da reversão.

c) conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) apresentado, seus lucros líquidos evidenciam a boa saúde financeira da empresa.

d) no edital não há justificativa prévia pela Secretaria solicitante para aplicação dos índices financeiros, conforme determina o § 5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/21.

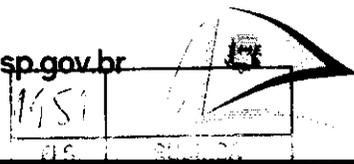
e) na alínea “d” do item 8.4 do instrumento convocatório, a indicação do terreno pretendido ocorre apenas na apresentação da proposta técnica, ou seja, posterior a habilitação, não sendo possível à Comissão de Licitação avaliar a capacidade financeira das licitantes para execução do contrato, assim, em tese, nenhuma licitante teria se desincumbido do ônus obrigatório da capacidade financeira.

7. Por fim, em suma, a empresa WILIAN ROBERTO DA MOTA apresenta recurso, requerendo a sua habilitação, com fundamento, de que:

a) conforme item 11.7 do edital, as certidões (no caso as que culminaram na inabilitação da Recorrente) poderiam terem sido supridas por meio de diligências (assim, como a Comissão de Licitação fez para suprir a “Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo”), pois elas estão em sites oficiais. Portanto, requer a juntada das certidões faltantes.

III – DA ANÁLISE

8. Primeiramente, faço constar o Parecer Jurídico nº 459/2023 (fls. 1445) e o Ofício nº 166/2023 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável (fls. 1447/1448), como parte deste julgamento.



9. Adiante, em relação ao recurso apresentado pelo Recorrente BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA, informo que os índices financeiros exigidos em edital são para verificar a capacidade financeira do licitante em relação aos compromissos que eventualmente ele terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, portanto, não se trata de exigências desnecessárias que ferem a competitividade, pelo contrário, é uma das exigências mínimas autorizadas no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

10. Em outras palavras, o índice de Liquidez Corrente (LC) foi exigido em edital para se saber a capacidade financeira da licitante em arcar com o pagamento de suas dívidas e compromissos financeiros no curto prazo, o índice de Liquidez Geral (LG) para verificar a capacidade financeira da licitante em honrar com as suas obrigações de curto e longo prazo, e, o índice de Solvência Geral (SG) para identificar a capacidade financeira da licitante em arcar com todos os seus compromissos financeiros (fluxo de caixa) e permanecer com reserva patrimonial.

11. Porconsequinte, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a Recorrente foi inabilitada por não apresentar os índices supracitados exigidos no instrumento convocatório.

12. Cabe destacar ainda que, a diligência permitida no art. 43, §3º, da Lei nº8.666/93, é destinada somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente naquela determinada fase.

13. Assim, o recurso apresentado pela Recorrente BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA não merece prosperar.

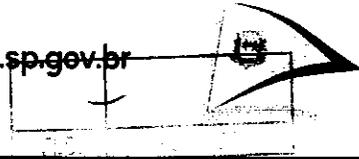
14. Avante, vamos passar a análise do recurso apresentado pela Recorrente R3 TRANSPORTES LTDA.

15. Pois bem.

16. Às fls. 1447/1448 a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável assevera que as exigências de qualificação econômico financeiras estipuladas (fls. 19) da fase de planejamento, foram elaboradas por ela, com auxílio do Conselho do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Fernandópolis (PRODESP). Dito isto, podemos concluir que a área demandante fez todos os estudos e que, licitantes que apresentaram índices financeiros em desconformidade com os estipulados em edital certamente não teriam capacidade financeira para arcar com os eventuais compromissos assumidos em caso de ser vencedora do certame.

17. Além do mais, o aviso de licitação foi devidamente publicado respeitando-se o prazo legal (fls. 225/232), e, nenhum licitante impugnou o edital em relação aos índices financeiros.

18. Idem, a exigência de índices financeiros está limitada à demonstração da capacidade financeira da licitante em assumir eventuais compromissos caso seja vencedora deste certame, vedado a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93).



19. Na sequência, no que concerne a comprovação da cláusula 8.4, “d”, do instrumento convocatório, sem prejuízo das fases do processo licitatório já avançadas, ele deve ser concluído após a abertura dos envelopes técnica, conforme Parecer Jurídico nº 459/2023:

[...]

A aferição da exigência veiculada na indigitada cláusula pressupõe o conhecimento do lote pretendido (o valor consta no edital).

Desta forma, o julgamento – ainda que seja concernente à habilitação – desta questão deve ser realizado e concluído imediatamente após a Comissão tomar conhecimento do lote pretendido, ou seja, logo após a abertura dos documentos relativos à proposta (e não o julgamento das propostas).

Por óbvio, apenas deve ser aferida essa questão das proponentes que comprovarem os demais requisitos de habilitação.

[...]

20. Logo, pelas razões acima demonstradas, o recurso impetrado pela Recorrente R3 TRANSPORTES LTDA não merece desenvolver-se.

21. Ademais, no que diz respeito ao recurso apresentado pela recorrente WILIAN ROBERTO DA MOTA, conforme discorrido no parágrafo 12, a diligência pleiteada só se aplica a complementação de documentação que tenha sido apresentada, o que não é o caso, pois a Recorrente não apresentou as certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, relativas aos locais da sede e filiais (item 8.3, “f”, do edital).

22. Em sintonia com o fundamento supramencionado, está o art. 43, da Lei Complementar nº 123/06, que disco que “as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

23. Assim sendo, não há razões de fato e de direito para acolher os recursos administrativos, ora declinados.

IV – DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, na qualidade de Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal n.º 245/22 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer o **RECURSOS** apresentados à Concorrência n.º 004/2023, impetrado pelas empresas **BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA; R3 TRANSPORTES LTDA e; WILIAN ROBERTO DA MOTA;** por tempestivas, para, no mérito, **INDEFERIR** os seus pedidos. Razão pela qual, encaminho os autos à autoridade superior para decisão final.

25. Intimem-se as Recorrentes do presente julgamento.



1453

Fernandópolis, 18 de julho de 2023.

Eliseu da Silva Pereira Ne
Agente de Contratação